

pelo presidente com a palavra " ordem " ou " attenção " e nominalmente convidados a entrarem em seus deveres, o não fizerem, o presidente lhes dirá. " Os senhores deputados F. e F. não se achão em estado de deliberar, convém que se retirem da salla " e não o fazendo, os fará sahir, se a assembléa assim o ordenar.

Art. 86. O deputado que no discurso offender á outro, será obrigado a dar-lhe satisfação; e quando o não faça, o presidente a juizo da assembléa lhe extranhará a sua conducta.

Art. 87. E' permittido a todo o cidadão ou estrangeiro presenciar os trabalhos da assembléa nas galerias, com tanto que esteja sem armas, decentemente vestido, e guarde silencio sem dar o menor indicio de approvação ou desapprovação ás materias, de que se trata.

Art. 88. Logo que se interromper o silencio nas galerias, o presidente advertirá os espectadores com a palavra " attenção " não sendo obedecido, mandará " o senhores que alterão o silencio retirem-se." Não sendo ainda obdecido, mandará prender os perturbadores, e os remetterá com informação ao juiz de paz, para lhes ser applicada a pena imposta aos que desobedecem ás autoridades legítimas, e impedem o seu exercicio.

Art. 89. E' prohibido em todo o interior do edificio, e suas immedições todo o estrondo, ou alteração de vozes, que possa perturbar os trabalhos da sessão; o que está a cargo do porteiro evitar, fazendo retirar ou reduzir ao silencio os perturbadores, passando a prendel-os, quando insistão, dando immediatamente conta á mesa para providenciar.

Art. 90. Quando dentro do edificio seja commettido algum crime, o presidente fará prender o delinquente sendo conhecido, e encontrando-se dentro, ou nas immedições, fazendo-o remetter com informação ao juiz competente.

Art. 91. Para os actos de policia, que demandão força, poderá haver uma guarda ás ordens do presidente, ou este a deprecará, sendo necessaria.

Art. 92. Todas as vezes que houver tal confusão, que não possa ser facilmente restabelecida a ordem, o presidente poderá suspender, ou levantar a sessão.

Lci n. 5—de 19 de Fevereiro de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente &c.

Art. 1.º De cinco em cinco annos no dia primeiro de julho os juizes de paz procederão ao arrolamento de todas as pessoas existentes em seus districtos, especificando as naturalidades, idades, condições, estados, e occupações, e o numero dos que sabem ler, e escrever. Este arrolamento será feito pelo modello que o governo da provincia der.

Art. 2.º Os chefes de famílias serão obrigados a dar fielmente a relação de todas as pessoas, que morarem em sua companhia, ou sejam aggregados, ou feitores, ou jornaleiros, ou quaesquer outras, com todas as especificações do artigo antecedente, sob pena, segundo a fortuna dos infractores, da multa de 1\$000 rs. a 10\$000 rs. para os cofres do municipio. As camaras darão os livros, e o mais que for necessario para o expediente na execução da presente lei.

Art. 3.º Os juizes de paz, concluido o arrolamento, o communicarão aos parochos para formalisarem seos rões.

Art. 4.º Os prefeitos, aos quaes os juizes de paz entregarão uma cópia authentica do arrolamento, o remetterão sob sua responsabilidade ao governo provincial, que formará o arrolamento geral da provincia, e enviará uma cópia á assembléa provincial.

Art. 5.º Em os outros annos no dia determinado no artigo 1.º os juizes de paz procederão ao arrolamento dos homens livres maiores de 16 annos, residentes em seus districtos, e a respeito deste arrolamento se observará tudo quanto fica estabelecido nos artigos antecedentes.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 6.—de 19 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente &c.

Art. 1.º O anno financeiro para as contas das camaras municipaes será contado do primeiro de outubro ao ultimo de setembro.

Art. 2.º Estas contas se acharão na capital da provincia no 1.º de dezembro, para serem apresentadas pelo governo á assembléa no dia da abertura de sua sessão.

Art. 3.º As camaras municipaes devem balancear exactamente suas contas, contendo as da receita:—1.º Quanto effectivamente se arrecadou:—2.º A que anno pertence:—3.º Quanto se deixou de cobrar:—4.º Se está a divida em execução, ou fallida; e na conta de despesa:—1.º Quanto se despendeo, e em que:—2.º A' que anno pertence:—3.º Qual seja sua divida passiva.

Art. 4.º No balanço se deve notar á margem as disposições legislativas, que autorisão sua receita, e despesa: sendo obrigadas as camaras a prestarem á assembléa legislativa todas as informações, e documentos, que por ella forem exigidos.

Art. 5.º Ao balanço deve acompanhar o orçamento da despesa, conforme o que dispõe o art. 6.º da lei de 12 de agosto de 1834.

Art. 6.º O balanço, e orçamentos das camaras serão organisados pelo modelo, que acompanha a presente lei.

Art. 7.º As camaras municipaes, que não cumprirem a presente dis-

